



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

**APROVADO**

14ª Sessão Ordinária - 29/04/2024

## REQUERIMENTO Nº 183/2024

**Requer informações do Poder Executivo sobre a implementação da Lei Federal nº 14.737/2023, que altera a Lei nº 8.080/1990, especificamente no que tange ao direito das mulheres terem um acompanhante nos serviços de saúde públicos e privados**

Venho por meio deste solicitar informações detalhadas a respeito do cumprimento da Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que altera a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especificamente no que tange ao direito das mulheres terem um acompanhamento nos serviços de saúde públicos e privados.

Vale ressaltar que para o bom desempenho do papel fiscalizador da Câmara Municipal, conforme preceitua o inciso II do artigo 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, este Vereador deve ser informado sobre todos os assuntos que são de interesse comum da sociedade assisense.

Ante o exposto, **Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, após consulta a Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes questões :

- a) **Confirmação:** A Lei Federal nº 14.737/23 está sendo devidamente cumprida em todas as unidades de saúde sob a Administração Municipal?
- b) **Detalhamento das medidas adotadas** para a divulgação do direito ao acompanhamento feminino, incluindo os locais onde os avisos informativos foram afixados dentro das unidades de saúde.
- c) **Cópia dos comunicados ou avisos** que estão sendo utilizados para informar os pacientes sobre seus direitos, conforme estabelecido pela referida lei.
- d) **Relatório de eventuais reclamações ou observações** recebidas pela administração das unidades de saúde relacionadas ao não cumprimento desta lei.

**SALA DAS SESSÕES**, em 25 de abril de 2024.

**EDSON DE SOUZA – Pastor Edinho**  
**Vereador - Republicanos**

REQUERIMENTO Nº 183/2024 - Protocolo nº 1286/2024 recebido em 26/04/2024 09:20:59 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edson de Souza. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sepl.assis.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sepl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 088C-6D51-31C4-9420.





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.737, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VII**

**DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE”**

**Art. 19-J.** Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

**§ 1º** O acompanhante de que trata o **caput** deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

**§ 2º** No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

**§ 2º-A** Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

**§ 3º** As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

**§ 4º** No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

**§ 5º** Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.’ (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Flávio Dino de Castro e Costa*  
*Nísia Verônica Trindade Lima*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.2023.

\*

REQUERIMENTO Nº 183/2024 - Protocolo nº 1286/2024 recebido em 26/04/2024 09:20:59 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edson de Souza  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 088C-6D51-31C4-9420.

